

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.065, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Covatti Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Jair Bolsonaro, pretende alterar o art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro – que trata da infração consistente em “transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local” -, nele inserindo um parágrafo único que isenta do cumprimento das penalidades ali previstas os condutores de veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência.

Na justificção apresentada, o autor argumenta que muitos dos condutores desses veículos, para não arcar com o pagamento das multas ali previstas, têm de se submeter a “procedimentos apuratórios internos visando justificar, dentro da excepcionalidade da condução do veículo em serviço, o eventual excesso de velocidade praticado nas vias”. Destaca ainda que a exceção proposta no projeto destina-se especificamente aos condutores em atendimento de serviços de urgência, na forma definida pela regulamentação do Código de Trânsito.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, XI e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do presente projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.065, de 2009.

Sala da Comissão, em 04 de janeiro de 2017.

Deputado Covatti Filho
Relator